

PARECER Nº 859/2025

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Processo: 39227/2025

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 28 DE MARÇO DE 2006.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera a LC 139/2025 para dispor acerca da autoridade competente para o lançamento do crédito tributário.

O Poder Executivo assim elucida na **Justificativa (fls. 2-3)**:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Casa Legislativa, com base no inciso I do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá o incluso Projeto de Lei Complementar que “dispõe sobre alteração na Lei Complementar n. 139, de 28 de março de 2006”. O referido instrumento legal trata da carreira dos servidores da administração tributária, que é formada por profissionais relevantes para as finanças públicas e arrecadação do Município de Cuiabá. Nesse sentido, o projeto de lei complementar busca melhorar alguns dispositivos da atual legislação para trazer mais segurança jurídica tanto para a administração pública quanto para os próprios servidores da respectiva área. Destarte, contamos com o costumeiro empenho e elevado senso de responsabilidade dessa Casa Legislativa que sempre tem atuado para auxiliar a atual gestão na melhora das contas públicas do Município de Cuiabá e de questões voltadas ao melhor servir à sociedade cuiabana.

O processo recebeu **parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) pela Aprovação**.

Assim, salienta-se que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É a síntese do necessário.



II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016, que dispõe:

Art. 53 Compete a Comissão de Previdência e Administração Pública:

I - emitir parecer em todas as proposições quer tratem do regime próprio de previdência do município e quaisquer outras matérias sobre questões previdenciárias de servidores e agentes públicos do município de Cuiabá;

II - emitir parecer nas proposições sobre previdência complementar;

III - emitir parecer em todas as proposições sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, servidores e criação, extinção e transformação de cargos públicos

IV - emitir parecer em todos os projetos que tratem de servidores públicos, salvo se a matéria for específica sobre servidores da saúde ou educação, que devem ser analisadas pelas comissões temáticas específicas;

V - emitir parecer sobre a criação e extinção de órgãos da administração direta e indireta, agências reguladoras, fundações e sociedades de economia mista;

VI - emitir parecer sobre a concessão de serviços públicos municipais para a iniciativa privada;

VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à previdência e a estrutura e atribuições de órgãos da Administração direta e indireta.

A propositura cristaliza o Poder-Dever do Poder Público de planejar adequadamente o provimento de cargos efetivos da Administração Tributária, promovendo uma gestão da Administração Tributária coerente com os princípios e regras gerais elencados pelo Código Tributário Nacional, de acordo com as prescrições constitucionais cabíveis.

Ressalta-se a ausência de pontos a digredir, posto que os elementos jurídicos enfrentados pelo parecer incipiente da CCJR analisam exaustivamente a matéria, dada a unicidade de seu objeto, qual seja a alteração legislativa para acrescer ao arcabouço jurídico municipal a expressão legal de conteúdo que já é materialmente válido e vigente.

A justificativa apresentada revela a oportunidade do projeto, posto que se trata de condição fundamental para a assunção, pelo Município da cobrança e arrecadação do Imposto Territorial Rural, não restando dúvidas de que se impõe militar pela aprovação da propositura.

Nesse sentido, o projeto está diretamente ligado às competências desta Comissão, nos termos do **Art. 53 do Regimento Interno**, especialmente quanto à análise de proposições relativas à estrutura administrativa do Poder Executivo, criação e provimento de cargos



públicos e administração tributária.

Diante do exposto, esta Comissão entende que a presente proposição atende aos requisitos da **conveniência e oportunidade**, sendo medida de aprimoramento da gestão pública e de respeito aos princípios constitucionais e à confiança do cidadão.

Assim opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

III – VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 22 de outubro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340037003800370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARILDA FATIMA GIRALDELLI** em **22/10/2025 13:05**

Checksum: **9C5A4A181305CF2E8DAEB793E6713A27D457CE8451092D3D7BB341F59B902A58**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340037003800370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.